



**Prefeitura Municipal de Patrocínio  
Estado de Minas Gerais**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Processo nº: 187/2020**  
**Modalidade: Pregão**  
**Edital nº: 144/2020**  
**Tipo: Menor Preço Por Item**

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS HOSPITALARES PARA EQUIPAR O NOVO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL

A empresa **HOSP BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.192.559/0001-87, apresenta impugnação ao presente edital de pregão presencial. Seu questionamento é referente Item 10 – Cama Fawler Hospitalar Elétrica, que, após impugnação de outra empresa foi incluída a exigência de apresentação de Certificado de Conformidade Técnica da Norma ABNT NBR IEC 60601.2-52:2013.

Afirma que a exigência restringe a participação, uma vez que existem no mercado produto com certificação ABNT NBR IEC 60601.2-38:1998 e que nesta condição estariam impedidos de participar do certame.

Inicialmente a exigência de apresentação de Certificado de Conformidade Técnica não constava do edital, e foi incluída após impugnação da empresa R.C. Móveis Ltda., oportunidade em que o Secretário Municipal de Saúde entendeu que a exigência garantiria “segurança básica e o desempenho essencial das camas hospitalares”.

Assim o edital foi retificado nos seguintes termos:

**1- Ficou acrescido no Anexo I – Termo de Referência, nas especificações do ITEM 10 – CAMA HOSPITALAR FAWLER ELÉTRICA, o seguinte:**

**“APRESENTAR CERTIFICADO DE CONFORMIDADE TÉCNICA DA NORMA ABNT NBR IEC 60601.2-52:2013”.**

**Justificativa:** em atendimento à impugnação apresentada pela empresa R.C. MÓVEIS LTDA, CNPJ 02.377.937/0001-06, autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde. Impugnação divulgada no portal do município, anexo ao edital do respectivo edital.



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

Ocorre que tanto a Lei do Pregão, nº 10.520/2002, quanto a Lei de Licitações, nº 8.666/1993 vedam a inclusão de especificações, cláusulas ou condições que excessivas, irrelevantes ou desnecessárias acabem por frustrar o caráter competitivo da licitação.

E a Lei do Pregão ainda exige que todas as exigências sejam devidamente justificadas:

*Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a **autoridade competente** justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

*III - dos autos do procedimento **constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;***

Dessa forma, exigir a apresentação Certificado 60601:2-52-2013 com exclusão do Certificado 60601.2-38:1998 somente seria possível se houvesse justificativa técnica para restringir a participação.

Por sua vez, o Secretário Municipal de Saúde, informou que é possível aceitar o equipamento com ambos certificados, atendendo assim a necessidade daquela Secretaria.

Neste sentido, tendo em vista que não há justificativa técnica para vedar a participação de empresa que detenha certificação válida de seu equipamento, acolho a impugnação, retifico a decisão anterior e dou provimento ao pedido para realizar a alteração do edital de modo a incluir na exigência do item 10 a apresentação do Certificado 60601:2-52-2013 **OU** do Certificado 60601.2-38:1998.

Patrocínio, 11 de novembro de 2020.

---

**Lúcia de Fátima Lacerda**  
Pregoeira